



Colombo, 12 de janeiro de 2023.

A Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul

Ao Ilustríssimo Secretário de Saúde – Sr. Marcos André de Melo

Ao Ilustríssimo Pregoeiro – Sr. Eduardo Arthur de Moraes

A Comissão Permanente de Licitação

TEMA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - Nº. 002/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 07.131.544/0001-31, sediada na rua Pernambuco no. 221, bairro Jd. Jalisco, CEP 83.404-250, Colombo- PR, vem respeitosamente solicitar a **impugnação** à V.Sa. do processo licitatório supramencionado, pelo fato de após vistas ao edital, entender que o mesmo é insuficiente para garantir a observância às Leis quanto a livre concorrência e igualdade de condições e assim não **causar danos ao erário público assim como riscos aos usuários da lavanderia**, já que

- 1) Em seu item **8.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, especificamente quanto:

Insuficiência comprobatória do cumprimento à NR 12

Inexiste a menção à **obrigatoriedade de cumprimento às Leis do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** referente à **NR 12- Norma de Segurança em Uso de Máquinas e Equipamentos**, lembrando que desde equipamentos com produção



Tecnowash
Suzuki

nacional ou importados tem que cumprir as mesmas leis brasileiras, **quanto aos itens 01 e 02.**

A **não observância à NR 12** fere os princípios do estado de direito à medida que dar-se-á **indícios de negligência** quanto a segurança dos colaboradores além de descumprimento de leis.

Além disto, a **inexistência de documentação comprobatória de cumprimento à NR 12 é ato grave de infração** podendo até em última análise ser configurado como crime contra a Administração Pública.

Ainda sobre **os laudos** há empresas que "afirmam" que os equipamentos de certa Marca cumprem com os requisitos da NR 12 o que por si só já comprova a inexistência de cumprimento à Norma a qual é autoexplicativa, **pois se refere à SEGURANÇA DE TRABALHO NO USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.**

Por exemplo: numa **lavadora extratora de alta rotação** de centrifugação a qual atinge 300 G de força centrífuga, se o cesto continuar girando quando se abrir a porta da máquina poderá arrancar o braço de um operador enquanto num **secador** poderão ocorrer ferimentos, porém bem menos graves. Daí a importância de **Laudos Específicos para cada equipamento** ao invés de uma declaração de atendimento à norma NR 12, já que a **Lei da NR 12** se refere aos riscos que os usuários correm quando utilizam os equipamentos, enquanto **uma declaração generalista de atendimento mesmo que assinada por engenheiro responsável avalia a empresa fabricante** o que em nenhuma circunstância caracteriza o cumprimento a Lei à medida que **a NR 12 analisa o risco específico de cada equipamento** e o classifica de acordo com este risco ao usuário.

Uma declaração afirmando que todos os equipamentos cumprem com as exigências da **NR12**, a qual tem força de lei conforme **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, ratifica o desconhecimento da norma técnica a qual avalia o risco de acidentes durante o uso de um equipamento.

Nota: a **apresentação de laudo técnico específico de cada tipo de equipamento** é porque para cada equipamento se realiza a análise de risco conforme o uso, conforme determinado pela **norma técnica ABNT NBR 14153 – Segurança de Máquinas**, uma das normas técnicas parte integrante da NR 12 (faz parte do Glossário).

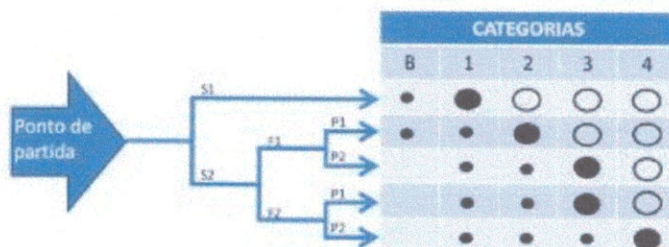


Figura 1- Avaliação de Riscos conforme NBR 14153 (glossário da NR12).

Assim solicitamos a inclusão de apresentação de **LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DE CADA EQUIPAMENTO de cumprimento da NR 12 objetos do processo administrativo** supracitado em seu item **8.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, já que a análise de risco onde se classifica o risco (podendo ser classe 1 até classe 4) que cada tipo de máquina possibilita ao usuário é diferente para cada tipo de equipamento.

- 2) Em seu **ANEXO I, item 08** diz-se no trecho **"...Registro na ANVISA."**, sendo que equipamentos para lavanderia não tem a obrigatoriedade de registro. Assim solicitamos a **exclusão de tal exigência**.
 - 3) Em seu **ANEXO I, item 23** diz-se no trecho **"LAVADORA EXTRATORA FRONTAL AUTOMATIZADA, VELOCIDADE DE CENTRIFUGAÇÃO ALTA, P/USO HOSPITALAR..."**, especifica-se lavadora frontal sendo que os modelos comercializados no Brasil são Lavadoras Horizontais, as quais tem eficiência comprovada em hospitais por todo o país, com milhares de equipamentos em funcionamento. Por outro lado, a menção de centrifugação alta **gera margem para que equipamentos com centrifugação inferior a 300 G** de força centrífuga façam parte do processo licitatório, sendo que estes equipamentos não possuem alta centrifugação, ou seja, as roupas sairão muito úmidas o que aumentará o tempo de secagem, logo solicitamos a **inclusão da especificação técnica força centrífuga 300 G;**
- Nos trechos **"...entrada de água fria controlada por válvula eletromagnética..."** e **"... dreno acionado por válvula**



Tecnowash
Suzuki

eletromagnética...” são especificações técnicas que limitam a participação de fabricantes que possuem válvulas pneumáticas, sendo que o fato das válvulas serem elétricas ou pneumáticas em nada altera a velocidade de enchimento da lavadora ou drenagem da mesma, e sim o projeto construtivo do tambor externo, logo solicitamos que alteração dos trechos supracitados para **“...entrada de água fria controlada por válvula eletromagnética ou pneumática...”** e **“... dreno acionado por válvula eletromagnética ou pneumática...”** a fim de garantir a ampla participação e fabricantes com Qualidade reconhecida no mercado nacional;

- Em seu **ANEXO I, item 23** diz-se no trecho **“...Registro na ANVISA.”**, sendo que equipamentos para lavanderia não tem a obrigatoriedade de registro. Assim solicitamos a **exclusão de tal exigência.**

- 4) Em seu **ANEXO I, item 28** diz-se no trecho **“...com capacidade mínima para 50 kg...”**, sendo que a capacidade de **carga de fato é atendida quando há especificação quanto ao volume do cesto** do secador para se garantir um **fator de carga (FC) mínimo de 1:25** que o indicador previsto em norma técnica o qual garante a eficácia da secagem, isto é, garante que o secador seque a roupa.
O fator de carga é uma razão onde para cada 1 kg de roupa tem-se 25 dm³ de espaço disponível para carga, logo para 50 kg de roupa será necessário um cesto com volume mínimo de 1.250 dm³, assim **solicitamos a inclusão da especificação técnica do volume do cesto mínimo de 1.250 dm³;**

- **Outra especificação técnica ausente** é sobre o aço utilizado na construção do **cesto do secador**, onde para que se evite contaminação da roupa e se tenha uma durabilidade do mesmo contra a corrosão é necessário que o cesto seja em **aço inoxidável 304**, assim como acontece no material construtivo em quaisquer equipamentos onde haja contato com água ou vapor, sejam lavadoras ou autoclaves. **A ausência de tal característica** favorece marcas



Tecnowash
Suzuki

de equipamentos de lavanderia que produzem equipamentos de baixa qualidade pois o **aço galvanizado** é de qualidade muito inferior que o **aço inoxidável AISI 304** e com preço em média 300% (ou 3 vezes) menor por quilo de aço, além disto em cerca de 3 anos o cesto apresentará pontos de ferrugem que contaminarão a roupa lavada (desinfetada) **o que é contrário a finalidade de lavagem de roupa hospitalar**. Assim solicitamos a inclusão do trecho "...cesto fabricado em aço inoxidável 304...";

- Em seu **ANEXO I, item 28** diz-se no trecho **"...Registro na ANVISA."**, sendo que equipamentos para lavanderia não tem a obrigatoriedade de registro. Assim solicitamos a **exclusão de tal exigência**.

Por fim, a despeito do produto, eventualmente, não dispor de tais precisas especificações constantes no Edital, isto não torna o produto inapto à concorrência.

Ao contrário, tais características garantem a eficiência, qualidade e finalidade do produto, e o torna ainda mais apropriado para os fins visados pelo ente licitante.

Se não for assim, ou seja, se não se admitisse a aquisição de produtos com características similares e com a mesma eficiência, o órgão incorreria em violação ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que expressamente proíbe que é vedado aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*.

Ademais, nessa linha, o *caput* do artigo 3º da mesma Lei de Licitações é claro em determinar que o procedimento licitatório deve observar o princípio da isonomia (igualdade de tratamento entre os concorrentes) e deverá ser processado em total conformidade com os primados básicos, entre outros, da legalidade e da moralidade.



Tecnowash
Suzuki

Nesse aspecto, relevante destacar os ensinamentos do eminente professor Marçal Justen Filho^[1] (destaques nossos):

(...)

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da

licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

(...)

Na mesma linha, sobre o princípio da isonomia na licitação, ensinam o doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino^[2] (destaques nossos):

(...)

Aplicando-se o princípio à licitação, significa que, em tese, em princípio, abstratamente, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em

^[1] In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 6ª Edição, pg. 61

^[2] In "Manual Prático das Licitações", Ed. Saraiva, 3ª Edição, pgs. 105/106



Tecnowash

Suzuki

*princípio, têm iguais expectativas de contratar com a Administração
– vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar.*

(...)

07.131.544/0001-31

TECNOWASH SUZUKI
COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI

RUA PERNAMBUCO Nº 221
JARDIM JALISCO - CEP: 83404-250

COLOMBO-PR

Termos em que,

Pede deferimento.

TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA

Maurício Hadime Suzuki
RG 5.543.332-1 SSP/PR
CPF/MF 017.928.159-30
Representante Legal